

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.018498/2003-60
Recurso nº 140.737 Extraordinário
Acórdão nº 9900-00178 – Pleno
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria CSLL - Decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida DNA PROPAGANDA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA OBJETO DE SÚMULA VINCULANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso extraordinário cuja matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

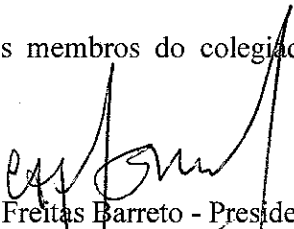
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

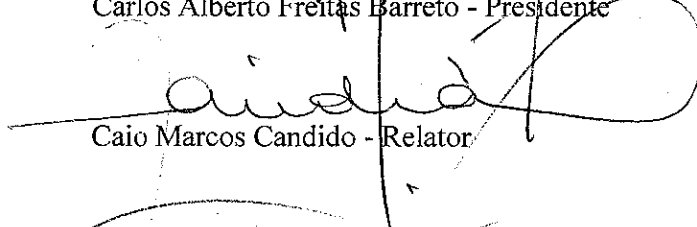
Não se conhece de recurso extraordinário em relação a matéria não questionada pela recorrente.

Recurso Extraordinário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Caio Marcos Candido - Relator

EDITADO EM: 06 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rego, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martinez López, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino De Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann, Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Fazenda Nacional, com base nos arts. 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, irressignada com o conteúdo do Acórdão CSRF/01-05.780, de 04/12/2007, impetrou recurso extraordinário (fls. 441/452), com vista à uniformização de divergência entre decisões de turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

DECADÊNCIA – IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Tendo o Pleno do STF já se manifestado sobre a obrigatoriedade de veiculação de normas regulando as matérias contidas no artigo 146-III da CF, serem complementares, pode o julgador administrativo se aliar à referida tese, aplicando-se o Código Tributário em detrimento de Lei Ordinária. (STF TRIBUNAL PLENO - RE 407190/RS – SESSÃO DE 27-10-2004.

Recurso especial negado.

Para configurar a divergência necessária para a interposição do recurso extraordinário a recorrente juntou aos autos inteiro teor do Acórdão CSRF/02-01.722, de 13/09/2004, assim ementado:

COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

Recurso especial negado.

Conforme se pode verificar das ementas acima reproduzidas, a matéria que se pretende uniformizar é a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O acórdão recorrido entendeu que o prazo

de homologação é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, afastando a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Enquanto que o acórdão paradigma entendeu que o prazo decadencial das contribuições para a seguridade social é de dez anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Às fls. 467/468 encontra-se despacho do Presidente da CSRF negando seguimento ao recurso extraordinário em relação à contagem do prazo decadencial.

No entanto, a seguir consigna o Presidente da CSRF: "Observa-se, porém, que há divergência entre os julgados recorrido e o paradigma em relação à aplicação do § 4º, artigo 150 do CTN ou do artigo 173, inciso I do CTN".

Intimado a apresentar contrarrazões ao extraordinário manteve-se silente o contribuinte.

Os autos foram a mim sorteados, os quais inclui na presente pauta de julgamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Caio Marcos Candido, Relator.

Tratam os presentes autos de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional com vista à uniformização de decisões divergentes de duas turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no tocante à contagem do prazo decadencial das contribuições sociais.

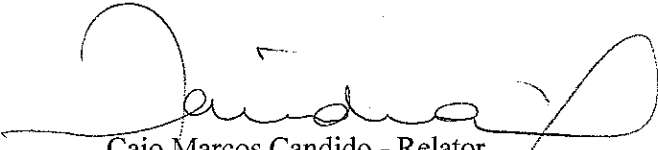
Saliente-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso extraordinário, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICALF).

Conforme relatado, o Presidente da CSRF negou seguimento ao recurso extraordinário no tocante à discussão acerca da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que consignava o prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

No entanto, consignou a existência de possível divergência entre os julgados recorrido e o paradigma em relação à aplicação do § 4º, artigo 150 do CTN ou do artigo 173, inciso I do CTN.

Ocorre que não matéria não foi objeto do recurso extraordinário, que limitava-se a discutir a aplicação do prazo decadencial de 10 anos estabelecido pelo citado art. 45.

Pelo quê, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso extraordinário.



Caio Marcos Candido - Relator

